



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.002338/2010-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.813 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Recorrente** BRUNIN EXPRESS TRANSPORTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 26/08/2008

**ACÓRDÃO. NULIDADE POR OFENSA AO DIREITO DE DEFESA.**

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa o lançamento de ofício deve pautar seus fundamentos pelas razões de defesa expendidas na impugnação, sob pena de nulidade por ofensa ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer integralmente do Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mariel Orsi Gameiro, que o conheceu parcialmente; em acatar a preliminar suscitada, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial para retornar os autos à DRJ, de modo que seja proferida nova decisão, guardando, esta, fundamentos coerentes com as razões de defesa apresentadas.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Lara Moura Franco Eduardo, Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora que o agente de carga BRUNIN EXPRESS TRANSPORTES LTDA teria deixado de concluir a desconsolidação relativa o CE MERCANTE MASTER MBL 150805158597001 com 48 horas de antecedência em relação à atracação do navio, conforme prazo previsto no inc. III do art. 22 da IN RFB nº 800/2007.

O evento de registro do CE Eletrônico agregado HBL CE 150805162256167 haveria se dado em 26/08/2008, às 11:20h, e a data de chegada do navio transportador HS CHOPIN ao Porto de Santos teria ocorrido em 26/08/2008, às 06:32h.

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alega-se, em resumo, que os prazos de antecedência previstos no artigo 22 da Instrução Normativa nº 800/2007 somente seriam obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009, que foi ratificada e teve seus prazos estendidos pela Instrução Normativa RFB nº 899/2008 para 1º de abril de 2009.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob os fundamentos, aqui resumidamente colocados, de que:

- (1) não se acolhem as preliminares trazidas, vez que buscariam sustentar a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação seria a necessidade do controle das importações e dos prazos antes do registro das DI;
- (2) a denúncia espontânea, regulada no artigo 138 do CTN, teria seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando ao caso concreto;
- (3) o situação em apreço diria respeito à importação de cargas consolidadas, acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos Conhecimentos Eletrônicos-CE, devendo os correspondentes registros representar fielmente as mercadorias vinculadas, a fim de racionalizar os procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 13/02/2019, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, apresentou Recurso Voluntário em 08/03/2019, como informa o *Termo de Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz as alegações feitas por ocasião da impugnação, acrescentando, em síntese, que seria nula ou sem valia de pleno direito a decisão da DRJ/RJO, por todos os ângulos que se analise a mesma, pois não rebate os argumentos jurídicos apresentados e julga contra legem (IN-SRF nº 899/2008), criando uma obrigatoriedade afastada temporariamente por norma do mesmo grau hierárquico.

São esses os fatos que se tem a relatar.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedente colocado, trata-se da imposição de multa prevista na legislação aduaneira ao agente de carga pela ausência de informação sobre o CE Eletrônico Agregado no Sistema SISCOMEX.

Início examinando a preliminar de nulidade, por não rebater os argumentos jurídicos expendidos na peça impugnatória.

Sobre a infração imputada, a impugnante, basicamente, manifestou-se da seguinte forma em relação ao mérito da autuação, na instância julgadora inferior:

Sabedores e conhecedores profundos da matéria, preveniram-se para não cometerem injustiças para com os contribuintes e usuários do sistema, que eventualmente durante sua implantação poderiam cometer erros e falhas. Deste e com este ponto de vista, sabendo que um dos pontos cruciais do sistema seria o abrangido pelo artigo 22 em sua totalidade pois o mesmo era a maior novidade que criava prazos antecedentes para registros, criaram o artigo 50 tornando obrigatório sua efetividade com um prazo maior cuja efetividade entraria em primeiro de janeiro de 2009 o que foi como acima informado ratificado e estendido pela IN 899 para o dia 1º de abril de 2009.

O Acórdão recorrido, a seu turno, tem início com o seguinte relato, do qual destaco trecho:

~~Caso não se concretizando nesse prazo e aplicável a multa.~~

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução **do verdadeiro cerne da autuação** que foi o **descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações**.

Em que pese a referência feita, o exame da peça impugnatória deixa claro que o Recorrente não apresentou preliminares naquela oportunidade, qual seja, na esfera da DRJ. A decisão de piso também cita razões de defesa não apresentadas na impugnação.

Na parte destinada ao voto, na decisão combatida, faz-se referência novamente às *preliminares trazidas pela interessada*, como também cita argumentação de mérito não manejada pelo Recorrente na fase de impugnação. Observe-se:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque **as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si**. Senão vejamos.

Examinando os autos, verifica-se que os fatos e a fundamentação aos quais se refere o Acórdão combatido não constituem o objeto da impugnação, motivo pelo qual se constata haver erro da autoridade julgadora de primeira instância, consistente em se debruçar sobre razões de defesa distintas daquelas colocadas pelo Recorrente.

Em outras palavras, a decisão recorrida mostra-se incoerente com a defesa apresentada, assistindo razão ao Recorrente no que toca à questão preliminar aventada no Recurso Voluntário.

Demais dizer que, em decorrência das disposições contidas no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>1</sup>, a nulidade causada pela ausência de fundamentação é questão de ordem pública, a dispensar alegação das partes.

A propósito, trago também a lume o art. 489, § 1º, do CPC/2015<sup>2</sup>, já vigente quando da publicação do acórdão recorrido e aplicável subsidiariamente ao processo

---

<sup>1</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

(...)

<sup>2</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

administrativo. A interpretação geral do dispositivo em comento, dada pelos tribunais, determina não só que a autoridade julgadora apresente fundamentação para a sentença, mas até mesmo que aquela não discrepe da decisão adotada (parte dispositiva).

A necessidade de motivação das decisões também é garantia inerente ao processo administrativo fiscal, e na esteira desse entendimento é que o art. 31 do Decreto nº 70.235/1972 impõe ao julgador administrativo a adequada fundamentação. Senão, vejamos:

**Art. 31.** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se**, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como **às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências**. (Redação do caput dada pela Lei nº 8.748, de 09.12.1993 )

(Grifei)

Entendo que na espécie houve efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, a considerar que o Recorrente não pode contradizer ou replicar na instância julgadora superior fatos e fundamentos dissociados dos itens da impugnação, persistindo, também em seu favor, o direito de obter da autoridade julgadora pronunciamento coerente sobre as questões antes provocadas nos autos.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para, acolhendo a preliminar suscitada, anular o Acórdão recorrido e retornar os autos à instância julgadora *a quo* (DRJ/RJO), de modo que seja proferida nova decisão, guardando, esta, fundamentos coerentes com as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo